



LEI N° 6.930, DE 29.12.2016¹

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei n.º 6.824, de 19 de maio de 2016 e os incisos VI e VII ao art. 4º-B, altera o caput e o §3º do art. 63 e dá nova redação à Tabela de Transformação dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário – Anexo II, e aos Quadros I, XXIV e XXV – Anexo III, da Lei Complementar Estadual n° 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º da Lei n.º 6.824, de 19 de maio de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º:
(...)”

Parágrafo único. Fica acrescido em 01 (um) o quantitativo da função gratificada de secretário de vara – secretaria de vara de 1º grau, consoante do Anexo III, Quadro I e XXV da Lei Complementar n° 115, de 28 de agosto de 2008, com redação dada pela lei Complementar n° 175, de setembro de 2011, vinculado a Secretaria da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao §4º do artigo 4º-B e altera o caput e § 3º do artigo 63 da Lei Complementar n.º 115, de 25 de agosto de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-B.:
(...)”

§ 4º:
(...)”

VI – 01 (um) assessor judiciário de gabinete para magistrado de primeiro grau;
VII – 01 (um) oficial de gabinete de juiz de entrância final.” (NR)

“Art. 63. Para cada Vara e para a Central de Inquéritos existirá uma Secretaria com as funções previstas em resolução do Tribunal. (NR)
(...)”

§ 3º Em cada Vara e na Central de Inquéritos haverá um Secretário, indicado pelo Juiz dentre os servidores efetivos do TJ/PI.” (NR)

Art. 3º O Quadro I, do Anexo III, da Lei Complementar 115/2008, passa a vigor

¹ Publicada no Diário Oficial do Governo do Piauí, de 29.12.2016, N° 242, Ano LXXXV – 127º da República, p. 01/02.



com a seguinte alteração:

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO
Quadro I

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
(...)		
ASSESSOR JUDICIÁRIO DE GABINETE PARA MAGISTRADO DE PRIMEIRO	PJG/06-A	88
(...)		
SECRETARIO DE VARA- SECRETARIA DE VARA DE 1ª INSTÂNCIA	FG/04	181
(...)		
OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	PJG/03	79
(...)		

(NR)

Art. 4º O Quadro XXIV, do Anexo III, da Lei Complementar 115, de 2008, passa a vigor com a seguinte alteração:

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Quadro XXIV

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ DA ENTRÂNCIA FINAL	PJG/03	79
(...)		

(NR)

CARGO/FUNÇÃO	SÍMB.	VENC.	REPRES.	QUANT.
ASSESSOR JUDICIÁRIO DE GABINETE PARA MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU	PGJ/06-A	R\$ 221,00	R\$ 1989,00	88

(NR)

Art. 5º O Quadro XXV, do Anexo III, da Lei Complementar 115, de 2008, passa a vigor com a seguinte alteração:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 3226 2613

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Quadro XXV

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETARIO DE VARA	FG/04	181

(NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário e sua implementação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 2016.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Merlong Solano Nogueira
Secretário de Estado do Governo

Diário Oficial



ANO LXXXV - 127º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016 • Nº 242

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 6.930, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 6.824, de 19 de maio de 2016 e os incisos VI e VII ao art. 4º - B, altera o caput e o § 3º do art. 63 e dá nova redação à Tabela de Transformação dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário – Anexo II, e aos Quadros I, XXIV e XXV – Anexo III, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º, da Lei nº 6.824, de 19 de maio de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Fica acrescido em 01 (um) o quantitativo da função gratificada de secretário de vara – secretaria de vara de 1º grau, consoante do Anexo III, Quadro I e XXV da Lei Complementar nº 115, de 28 de agosto de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 175, de setembro de 2011, vinculado a Secretaria da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao § 4º do artigo 4º - B e altera o caput e § 3º do artigo 63, da Lei Complementar nº 115, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - B.

§ 4º

VI – 01 (um) assessor judiciário de gabinete para magistrado de primeiro grau;
VII – 01 (um) oficial de gabinete de juiz de entrância final.”

Art. 63. Para cada Vara e para a Central de Inquéritos existirá uma Secretaria com as funções previstas em resolução do Tribunal.

§ 3º Em cada Vara e Central de Inquéritos haverá um Secretário, indicado pelo Juiz dentre os servidores efetivos do TJ/PI.” (NR)

Art. 3º O Quadro I, do Anexo III, da Lei Complementar nº 115, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO
Quadro I

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
	(...)	

ASSESSOR JUDICIÁRIO DE GABINETE PARA MAGISTRADO DE PRIMEIRO	PJG/06-A	88
(...)		
SECRETÁRIO DE VARA – SECRETARIA DE VARA DE 1º INSTÂNCIA	FG/04	181
(...)		
OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	PJG/03	79
(...)		

”(NR)

Art. 4º O Quadro XXIV, do Anexo III, da Lei Complementar nº 115, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Quadro XXIV

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ DA ENTRÂNCIA FINAL	PJG/03	79

”(NR)

CARGO/FUNÇÃO	SÍMB.	VENC.	REPRES.	QUANT.
ASSESSOR JUDICIÁRIO DE GABINETE PARA MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU	PJG/06-A	R\$221,00	R\$1.989,00	88

”(NR)

Art. 5º O Quadro XXV, do Anexo III, da Lei Complementar nº 115, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Quadro XXV

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE VARA	FG/04	181

”(NR)

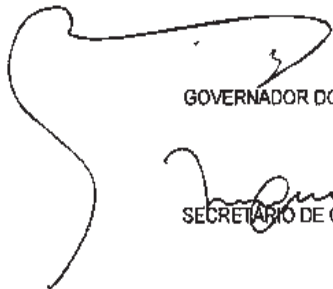
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário e sua implementação fica




condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2016.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.931, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, da Constituição Federal, cujo vencimento seja inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados o vencimento e subsídios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, cujo vencimento ou subsídios atuais sejam inferiores a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma a seguir:

I - 2,30% (dois inteiros virgula trinta décimos por cento) na mesma data em que iniciar a cobrança da alíquota previdenciária de 13% (treze por cento) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

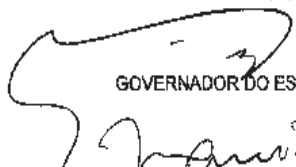
II - 1,15% (um inteiro virgula quinze décimos por cento) na mesma data em que iniciar a cobrança da alíquota previdenciária de 14% (quatorze por cento) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí. (NR)


Art. 2º As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos indicados no art.1º desta Lei permanecem em seus atuais valores nominais.


Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2016.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 6.932, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementare nº 40, de 14 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 3º-A, 3º-B, caput, e o 4º, caput, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A contribuição dos servidores públicos civis ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 5º desta Lei observará os percentuais a seguir estabelecidos:

I - 13% (treze por cento) a partir de janeiro de 2017; e

II - 14% (quatorze por cento) a partir de janeiro de 2018.” (NR)

“Art. 3º-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido preenchidos a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, observará os percentuais a seguir estabelecidos:

I - 13% (treze por cento) a partir de janeiro de 2017; e

II - 14% (quatorze por cento) a partir de janeiro de 2018.” (NR)

“Art. 3º-B. Os aposentados e pensionistas da administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, contribuirão nos percentuais, a seguir estabelecidos, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal:

I - 13% (treze por cento) a partir de janeiro de 2017; e

II - 14% (quatorze por cento) a partir de janeiro de 2018.” (NR)

“Art. 4º A contribuição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública será de 24% (vinte e quatro por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí.” (NR)